EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PAULO GONET BRANCO

PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ, cidadão brasileiro, Deputado Federal pelo Estado de São Paulo (2023-2027), inscrito sob o CPF nº 065.372.039-45, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509, vem, de forma respeitosa, perante o Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 5º, §3º, e 27, ambos do Código de Processo Penal, bem como no art. 102, I, "b", da Constituição Federal, e art. 14, da Lei nº 8.429/92, apresentar

NOTÍCIA-CRIME C/C REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em face de **MÁRCIO MACÊDO**, Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1) DOS FATOS

MÁRCIO MACÊDO é o atual Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Sobreveio a informação de que o noticiado, juntamente com dois assessores, utilizaram recursos públicos para interesses privados, notadamente uma viagem para o carnaval fora de época de Aracaju (SE), o Pré-Caju, realizado em novembro de 2023.

A fim de justificar a viagem dos assessores, foi utilizada uma suposta agenda oficial, sendo a visita a uma ONG¹. Referida organização, segundo dados da Receita Federal, fica em um município vizinho a Aracaju e não há nenhuma foto de tal visita. Porém, foram publicadas diversas imagens de **MÁRCIO** no Pré-Caju².

No que diz respeito aos assessores, **MÁRCIO** assinou pessoalmente a autorização para a viagem, custeada pelo erário. As seis passagens (três idas e três voltas entre Brasília e Aracaju) custaram 18,5 mil reais, além das diárias pela viagem a cada um dos servidores.

Nesse sentido, **MÁRCIO MACÊDO** praticou, em tese, o crime de Peculato, previsto no art. 312, §1º, do Código Penal, bem como ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e lesão ao erário, nos termos dos arts. 9º e 10º, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

https://oantagonista.com.br/brasil/mptcu-pede-investigacao-de-viagens-de-servidores-de-marcio-macedo/

² https://www.instagram.com/p/CzPN2YYOK7I/?utm_source=ig_web_copy_link

2) DOS FUNDAMENTOS

2.a) Da prática do crime de peculato

Primeiramente, trata-se de crime de competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o noticiado exerce o cargo de Ministro de Estado.

O crime de Peculato está previsto no art. 312, do Código Penal, com a seguinte redação:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

No caso em tela, apesar de **MÁRCIO MACÊDO** não possuir a posse dos valores desviados do Estado, utilizou-se, para tanto, da facilidade que o cargo lhe proporciona.

Ademais, o ato praticado amolda-se à infração penal em comento, uma vez que os recursos públicos foram utilizados para fins diversos dos quais são destinados, ou seja, houve uma subtração de dinheiro público, por parte de **MÁRCIO.**

Diante do exposto, é evidente que a conduta de **MÁRCIO MACÊDO**, ao utilizar de dinheiro público para viagens fora da agenda oficial, amolda-se ao crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal.

2.b) Da prática de ato de improbidade administrativa

A conduta noticiada configura, ainda, em tese, ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e lesão ao erário, nos termos dos arts. 9º e 10º, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente,** perda

patrimonial, **desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação **dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei,** e notadamente: (...)

Com base nisso, **MÁRCIO MACÊDO** fica sujeito às sanções previstas nos incisos I e II do art. 12, da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;**

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Ademais, se condenado pela prática de improbidade administrativa, ficará **inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos**, nos termos da alínea "l" do inciso I do artigo 1º da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990).

3) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente notícia-crime recebida, a fim de que sejam investigadas e punidas as graves condutas aqui expostas, com o devido

encaminhamento ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a inexistência de foro por prerrogativa de função na hipótese.

Nestes termos, pede e aguarda providências.

Brasília/DF, 11 de janeiro de 2024.

PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ
Deputado Federal (PL-SP)